PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 650/2002 Mococa, 24 de abril de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
962	25/04/2002	

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, com urgência, pelos seguintes motivos:

Por meio desta, estamos encaminhando o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa Municipal de Publicização, através da qualificação de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos como Organizações Sociais, ou seja, entidades públicas não estatais para gerir através de um contrato de gestão os serviços públicos não-exclusivos em nosso Município.

Mas, afinal o que são estas Organizações Sociais?

Abaixo estamos resumindo de uma forma clara o que são e como devem ser administradas, avaliadas e fiscalizadas estas entidades:

As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a forma de associação, fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos que se habilitam, mediante a assinatura de um contrato de gestão, e com base nos requisitos definidos por Lei, a administrar serviços, instalações e equipamentos, pertencentes ao Poder Público, recebendo recursos orçamentários para o seu funcionamento. É um modelo de organização pública não-estatal destinado a absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica. Constituem uma inovação institucional e, como pessoas jurídicas de direito privado, não fazem parte da Administração Pública.

D E S P A C H O
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 26 / 04 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Esta nova forma de gestão não deve ser confundida com uma desestatização ou terceirização de atividades do setor público. As Organizações Sociais são instituições especialmente constituídas para absorver atividades e serviços de interesse público que não são exclusivamente desempenhados pelo Estado.

Na prática, essa forma de gestão permite que um organismo da administração pública possa ser regido por uma entidade privada. Assim, com a implantação das Organizações Sociais são alcançados, principalmente, os seguintes objetivos:

a) dotar o agente executor de maior autonomia administrativa e financeira, contribuindo para agilizar e flexibilizar o gerenciamento da instituição;

b) utilizar os recursos de forma mais racional, visando redução de custos;

c) priorizar a avaliação por resultados.

Cabe ao Poder Executivo qualificar as Organizações Sociais conforme dispõe a Lei, bem como autorizá-las a desenvolver atividades mediante assinatura de um contrato de gestão.

O contrato de gestão é o instrumento que estabelece as responsabilidades e obrigações das Organizações Sociais, permitindo que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos de controle interno acompanhe e avalie o desempenho das Organizações Sociais com atenção especial para os resultados obtidos.

O Poder Legislativo, inclusive através do Tribunal de Contas do Estado, também acompanha e avalia o funcionamento das Organizações Sociais.

Na condição de entidades de direito privado, as Organizações Sociais tendem a assimilar características de gestão cada vez mais próximas das praticadas no setor privado, o que representa, entre outras vantagens: a contratação de pessoal nas condições de mercado; a adoção de normas próprias para compras e contratos e ampla flexibilidade na execução do seu orçamento.

Os recursos financeiros de uma Organização Social são originados de subvenções sociais pelo exercício de suas atividades; doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras; rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio; serviços sob a sua administração na forma do contrato de gestão e outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Não é correto, contudo, entender o modelo proposto para as Organizações Sociais como um simples convênio de transferência de recursos. Os contratos e vinculações mútuas são mais profundos e permanentes, porque as dotações destinadas a estas instituições integram o Orçamento do Município, cabendo às mesmas um papel central na implementação das políticas sociais do Município.

Informamos a esta Casa de Leis que o Município de Mococa não é o pioneiro na implantação de programas deste tipo, que visa através de um melhor gerenciamento dos serviços prestados à população de nossa cidade, inclusive com uma utilização racional dos recursos orçamentários disponíveis, tendo em vista as características peculiares destas entidades, os municípios de Curitiba, Ribeirão Preto, Barretos, Novo Horizonte, entre outros, além de diversos Estados da Federação, como Bahia, Paraná, Maranhão e a própria União, já tem programas deste tipo implantados com êxito.

Em nosso Município, a implantação deste programa atende à necessidade de descentralização administrativa, além de prover os cidadãos mocoquenses de novos projetos nas áreas em que são autorizadas através da Lei que ora é encaminhada para esta Casa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamenta, destacando seu significado e alcance, submeto a presente propositura à consideração desta Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval, aprovando-o com a devida emergência.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 de 23 de abril de 2002

Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS, a criação do Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../02, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à assistência social, ao ensino, à proteção e preservação ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico, à cultura, ao esporte e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º - São requisitos específicos para que a entidade se habilite à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei Complementar;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta Lei Complementar;

e) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Atos do Município de Mococa, do contrato de gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do contrato de gestão;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II – Ter a entidade, como órgão de deliberação e de direção superior, um Conselho de Administração e como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurado àquele, atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta Lei Complementar;

III – Ter a entidade recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, dada pelo titular do órgão da administração direta ou indireta da área correspondente ao seu objeto social e pela Comissão Municipal de Publicização, a que se refere o artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 3° - O Conselho de Administração de que trata o inciso II, do artigo 2°, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados os seguintes critérios:

I – Ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;

b) 20% (vinte por cento) de representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, na qualidade de membros natos;

c) 20% (vinte por cento) de representantes dos empregados atuantes na entidade da área, escolhidos diretamente por votação secreta;

d) 10% (dez por cento) de servidores da Prefeitura Municipal de Mococa escolhidos diretamente por votação secreta;

e) 10% (dez por cento) de representantes da sociedade civil, indicados pelos demais membros do Conselho.

II – Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

III – O primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – O dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto;

V – O Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 4 (quatro) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas;

VII – Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 4° - Para os fins estabelecidos no inciso II, do artigo 2°, desta Lei Complementar, compete ao Conselho de Administração:

I – Definir os objetivos e diretrizes da atuação da entidade;

II – Aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – Escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

V – Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI – Aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – Aprovar o regimento interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VIII – Aprovar por maioria de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de carreiras, remuneração e benefícios dos empregados da entidade, inclusive dispondo sobre o recrutamento e seleção destas;

IX – Aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X – Fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5º - A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º - A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Fica autorizada a extinção de entidade, órgão, unidade administrativa, atividades ou emprego integrante do Poder Público Municipal e a absorção de suas atividades e serviços, pela Organização Social, qualificada na forma desta Lei Complementar, observados os seguintes preceitos:

I – Os servidores em exercício em entidades, órgãos ou unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais, terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integração ao quadro especial do Município, facultada à Administração a cessão para a respectiva Organização Social, nos termos do contrato de gestão, com ônus para o órgão de origem;

II – A desativação das entidades, órgãos e unidades administrativas públicas municipais será precedida de inventário dos seus bens imóveis e do seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção de providências dirigidas à manutenção a ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade administrativa em extinção, referidos no *caput* deste artigo, que terão sua continuidade a cargo da Organização Social, nos termos da legislação aplicável;

III – No exercício financeiro em que houver a extinção de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a entidade, órgão, unidade ou atividade extinta, serão reprogramados para a Organização Social que houver absorvido as atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão;

IV – A Organização Social que tiver absorvido as atribuições da entidade, órgão ou unidade extinta poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

Parágrafo 1° - O Departamento de Administração promoverá a realocação dos servidores estáveis alocados nas entidades, órgãos e unidades extintas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

Parágrafo 2° - Não poderá ser incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

Parágrafo 3° - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido, com recursos provenientes do Contrato de Gestão.

Parágrafo 4° - A absorção pelas Organizações Sociais das atividades das entidades, órgãos ou unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de Contrato de Gestão, na forma do disposto nos artigos 8°, 9° e 10 desta Lei Complementar.

Art. 8° - O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Município de Mococa, representado pelo Prefeito Municipal, e órgão da administração direta e indireta afim e a Organização Social, por intermédio de seus representantes legais, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Governo Municipal e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único – O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal.

Art. 9° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

Art. 10 – Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, aos seguintes preceitos:

I – O Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – O Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único – Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatárias, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos contratos de gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 11 – A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário e será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que verificará os aspectos pragmático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta Lei Complementar.

Parágrafo 1° - É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo 2° - Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12 – O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação, se ainda presentes as condições que ensejarem a lavratura do ajuste originário.

Art. 13 – Às organizações sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo 1° - Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

Parágrafo 2° - Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social, nos termos do Parágrafo 2°, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Art. 14 – A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras.

Parágrafo Único – No prazo estipulado no *caput* deverá ser publicado o Plano de Carreiras, Remuneração e Benefícios dos empregados.

Art. 15 – São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei Complementar:

I – As dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II – As subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III – As receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV – As doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V – Os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI – Outros recursos que lhes venha a ser destinados.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

Parágrafo 1° - A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

Parágrafo 2° - A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 3° - Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá por meio de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 17 – Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18 – Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou do interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo 1° - O pedido de seqüestro de bens será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2° - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da Lei e dos Tratados Internacionais.

Parágrafo 3° - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

Parágrafo 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20 – A Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Art. 21 – Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem por objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não exclusivos, a que se refere o artigo 1º, desta Lei Complementar, desenvolvidos por entidades, órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, sejam absorvidos por organizações sociais qualificadas nos termos desta Lei Complementar, para que estas atividades sejam otimizadas por meio da melhor utilização dos recursos, com ênfase nos resultados, de forma mais flexível e orientadas para o cidadão-cliente, mediante controle social.

Art. 22 – Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

I – Aprovar a indicação de inclusão de entidades, órgãos, unidades administrativas ou atividades da Administração Municipal no Programa Municipal de Publicização;

II – Emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como organização social, nos termos desta Lei Complementar, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

III – Propor a extinção de entidade, órgão, unidade ou atividade da Administração Pública Municipal que desenvolva as atividades definidas no artigo 1º desta Lei Complementar e a transferência de suas atividades e serviços para as organizações sociais;

IV – Aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social;

V – Aprovar a desqualificação da Organização Social, observando o disposto nesta Lei Complementar e no respectivo Contrato de Gestão.

Art. 23 – A Comissão Municipal de Publicização tem a seguinte composição:

I – Chefe da Assessoria Jurídica do Município;

II – Diretor do Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa;

III - Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa;

V – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

VI - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil;

VII – 01 (um) representante dos servidores públicos municipais.

Parágrafo 1° - Os membros referidos nos incisos I a IV são natos, os referidos no inciso V serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Presidente da Mesa da Câmara Municipal, os referidos no inciso VI serão indicados entre membros de entidades da sociedade civil no Município e designados pelo Prefeito Municipal e o referido no inciso VII, será designado pelo Prefeito Municipal, mediante a indicação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 2° - Participará, ainda, da Comissão Municipal de Publicização, o Diretor do Departamento da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização em análise, com direito a voto.

Parágrafo 3° - A presidência da referida Comissão será exercida pelo Diretor do Departamento cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização.

Art. 24 – O Departamento Municipal da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização caberá a supervisão e a coordenação das funções de apoio e assessoramento técnico ao Programa Municipal de Publicização.

Art. 25 – As organizações sociais que absorverem atividades nos âmbitos das áreas da saúde e da educação deverão considerar no Contrato de Gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas legislações que regulam as atividades em suas respectivas áreas.

Art. 26 – Poderá o Município, por meio de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de organizações sociais, assessorando na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

RECURSOS ? VIDE FOLHA 3

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE ABRIL DE 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

APROVADO
Em 2ª Discussão por 14 x 2
Sessão 19 de Agosto de 2.002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

DESPACHOS

Processo nº. 356 / 2002.

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças e Obras
Sala das Sessões 29 / 04 / 2002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017 / 2002

PEDIDO DE VISTA

Vereador:
Sala das Sessões 24 / 06 / 2002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 25 / 4 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 6 / 5 / 2002
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Italo Mazieiro Jr.
com prazo de 3 dias vencível em 2 5 02
Sala das Comissões em
25 / 4 / 02
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 25 / 4 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 6 / 5 / 2002
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Antonio Vieira Filho
com prazo de 3 dias vencível em 2 5 02
Sala das Comissões em
25 / 4 / 2002
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 25 / 4 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 6 / 5 / 2002
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Eduardo Atty
com prazo de 3 dias vencível em 2 5 02
Sala das Comissões em
25 / 4 / 2002
Presidente

Despacho:

O presente Projeto de Lei Complementar 017/02, está sendo incluído na Ordem do Dia, por força do disposto no § 5º do artigo 191 do Regimento Interno.

APROVADO
Em 1º Discussão por 14 x 1
Sessão 12 de Agosto de 2.002
21 de junho de 2002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.017/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR

ASSUNTO :- Dispõe sobre as Entidades qualificadas como organizações sociais, criação do programa municipal de publicação e a comissão Municipal de Publicação.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de JUNHO de 2002.

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de JUNHO de 2002.

Dr. Luiz Armando Calió

Raul Garib Junior

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 017/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO :- Dispõe sobre as Entidades qualificadas como organizações sociais, criação do programa municipal de publicação e a comissão Municipal de Publicação.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de JUNHO de 2002.

Relator
Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de JUNHO de 2002.

Luiz Braz Mariano

Neide Falarini Bedim

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.017/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- EVANDRO PATTI FILHO

ASSUNTO :- Dispõe sobre as Entidades qualificadas como organizações, criação do programa municipal de publicação e a comissão Municipal de publicação.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de JUNHO de 2002.

Relator
Evandro Patti Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de JUNHO de 2002.

Ronaldo Corraini

José Francisco Ribeiro

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 07 de Maio de 2002.

Of. nº. 384/2002-CM.

AO
IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO

Através do presente, estamos encaminhando Pedido de Informação nº. 004/2002, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitando manifestação dessa conceituada assessoria jurídica.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 06 de Maio de 2002.

P.I. nº. 004/2002-CCJR-CM.

do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Solange A. de Souza Dias.

assunto - informações solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, acerca do Projeto de Lei Complementar nº.017/2002, dispondo sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais-OS, a criação do Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências (cópia anexa).

Para subsidiar análise que estamos fazendo do Projeto de Lei Complementar nº.017/2002, de autoria do Prefeito Municipal, gostaríamos de contar com a manifestação dessa conceituada assessoria jurídica sobre a legalidade, a constitucionalidade e a opinião do órgão quanto a matéria.

Cordialmente,

DC

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

Membro da Comissão Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2002.

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Oficiar ao IBAM solicitando manifestação acerca do Projeto quanto a legalidade e constitucionalidade e a opinião do órgão quanto a matéria.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de Maio de 2002.

Of. nº. 414/2002-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos anexando Pedido de Informação nº. 005/2002, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Certos de podermos contar com especial atenção de Vossa Excelência, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

pc

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal
Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 09 de Maio de 2002.

P.I. nº. 005/2002-CCJR-CM.

da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Solange A. de Souza Dias.

assunto – informações solicita ao Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais –OS, a criação de Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

Para subsidiar análise que estamos fazendo do Projeto de Lei Complementar nº.017/2002, de autoria do Prefeito Municipal, gostaríamos de contar com a manifestação de Vossa Excelência, abordando a conveniência, vantagens e desvantagens quanto ao acolhimento da matéria em tela.

Cordialmente, subscreve

JBS/DC

NEIDE FALARINI BEDIN

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de Maio de 2002.

Of. nº. 415/2002-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos anexando Pedido de Informação nº. 006/2002, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Certos de podermos contar com especial atenção de Vossa Excelência, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

pc

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal
Barretos

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 09 de Maio de 2002.

P.I. nº. 006/2002-CCJR-CM.

da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Solange A. de Souza Dias.

assunto – informações solicita ao Prefeito Municipal de Barretos, acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais –OS, a criação de Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

Para subsidiar análise que estamos fazendo do Projeto de Lei Complementar nº.017/2002, de autoria do Prefeito Municipal, gostaríamos de contar com a manifestação de Vossa Excelência, abordando a conveniência, vantagens e desvantagens quanto ao acolhimento da matéria em tela.

Cordialmente, subscreve

JBS/DC

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de Maio de 2002.

Of. nº. 416/2002-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente, estamos anexando Pedido de Informação nº. 007/2002, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Certos de podermos contar com especial atenção de Vossa Excelência, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

pc

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal
Novo Horizonte

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 09 de Maio de 2002.

P.I. nº. 007/2002-CCJR-CM.

da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Solange A. de Souza Dias.

assunto – informações solicita ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte, acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais –OS, a criação de Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

Para subsidiar análise que estamos fazendo do Projeto de Lei Complementar nº.017/2002, de autoria do Prefeito Municipal, gostaríamos de contar com a manifestação de Vossa Excelência, abordando a conveniência, vantagens e desvantagens quanto ao acolhimento da matéria em tela.

Cordialmente, subscreve

JBS/DC

NEIDE FALARINI BEDIN

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de Maio de 2002.

Of. nº. 413/2002-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos anexando Pedido de Informação nº. 008/2002, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Certos de podermos contar com especial atenção de Vossa Excelência, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Cássio Taneigushi
DD. Prefeito Municipal de Curitiba
Curitiba

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 09 de Maio de 2002.

P.I. nº. 008/2002-CCJR-CM.

da Vereadora Neide Falarini Bedin, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Solange A. de Souza Dias.

assunto – informações solicita ao Prefeito Municipal de Curitiba, acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais –OS, a criação de Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

Para subsidiar análise que estamos fazendo do Projeto de Lei Complementar nº.017/2002, de autoria do Prefeito Municipal, gostaríamos de contar com a manifestação de Vossa Excelência, abordando a conveniência, vantagens e desvantagens quanto ao acolhimento da matéria em tela.

Cordialmente, subscreve

JBS/DC

NEIDE FALARINI BEDIN

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO PM – 249/2002

Barretos, 3 de junho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.354	05/06/2002	

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Of. n.º 415/2002-CM, de 10 de maio de 2002, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Lei n.º 3.447, de 14 de agosto de 2001.

Informamos a Vossa Excelência que a referida lei ainda está em fase de implantação e estruturação.

Sendo o que se apresenta no momento, subscrevemo-nos com os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

UBIRAJARA PENHA
Secretário Municipal de Administração

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 05 / 06 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhora
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA/SP

LEI N.º 3.447, DE 14 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

ART. 1.º - O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, ao saneamento básico, à cultura, à assistência e promoção social, aos desportos e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

ART. 2.º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos

termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado ou na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, responsável pela Pasta da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário Municipal de Administração.

Seção II
Do Conselho de Administração

ART. 3.º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do Inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

ART. 4.º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

ART. 5.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no Art. 1.º.

ART. 6.º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada.

ART. 7.º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

ART. 8.º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1.º - A entidade qualificada apresentará à Secretaria Municipal signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2.º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, composta pelos responsáveis dos seguintes órgãos mais o responsável de cada área correspondente de que trata o Art. 1.º, assessorada, mediante designação do Chefe do Poder Executivo, por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação:

I - Secretaria de Administração;

II - Gabinete do Prefeito;

III - Secretaria de Negócios Jurídicos;

IV - Secretaria de Finanças.

§ 3.º - A comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

ART. 9.º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

ART. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos ou à procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1.º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos Artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2.º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3.º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

ART. 11 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

ART. 12 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1.º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2.º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3.º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

ART. 13 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

ART. 14 - É facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1.º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2.º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3.º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

ART. 15 - *São extensíveis, no âmbito Município, os efeitos dos Artigos 11 e 12, § 3.º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e*

desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI
Da Desqualificação

16 - O Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

1.º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

2.º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3.º - Durante todo o procedimento administrativo de que trato o § 1.º, a entidade, qualificada como organização social, que descumprir qualquer cláusula do contrato de gestão, terá suspensa a contratação, bem como os repasses financeiros dela oriundos, facultado ao Poder Executivo firmar, de acordo com as disposições desta Lei, contrato de gestão com outra entidade para dar continuidade aos serviços.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

17 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

18 - Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Municipal de Publicização — PMP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, para execução de atividades desenvolvidas por órgãos públicos Município, que atuem nas atividades

referidas no Art. 1.º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

ART. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 14 de agosto de 2001.

UEBE REZECK
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

JOSÉ MONTEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

CJ nº 0800/02

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.513	17/06/2002	

Exmª. Sra.
Vereadora Solange A de Souza Dias
MD. Presidente da
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 384/2002-CM, datado de 07 de maio, remetemo-lhes, em anexo, o Parecer nº 0774/02.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MGP/tmp.

Despacho p/ Comissão de Justiça e Redação
Solange Dias
17.06.2002

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2537- 7595 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

PARECER

Nº Parecer: 0774/02
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Projeto de Lei Complementar dispondo sobre Organizações Sociais. Constitucionalidade.

- Utilizado como modelo a Lei nº 9.637/98.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Solange A. de Souza Dias, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, a pedido do Vereador Ítalo Maziero Júnior, acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei complementar nº 17/2002, anexo à consulta, o qual dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS, a criação do Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização.

RESPOSTA:

As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, autorizadas, dentro de determinadas condições, a firmarem contrato de gestão com o Poder Público, com o objetivo de assumir certas atividades, especialmente na área social. Estão regulamentadas pela Lei nº 9.637/98.

Com a criação desta figura, foram transferidas ao setor privado certas atividades que não necessariamente precisavam ser prestadas pelo Poder Público, prescindindo da concessão ou permissão.

Segundo a proposição do extinto Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado:

> "As Organizações Sociais constituem uma inovação institucional, embora não representem uma nova figura jurídica, inserindo-se no marco legal vigente sob a forma de associações civis sem fins lucrativos. Estarão, portanto, fora da Administração Pública, como pessoas jurídicas de direito privado. A novidade será, de fato, a sua qualificação, mediante decreto, como Organização Social, em cada caso.
>
> Qualificada como Organização Social, a entidade estará habilitada a receber recursos financeiros e a administrar bens e equipamentos do Estado. Em contrapartida, ela se obrigará a celebrar um contrato de gestão, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público. /.../

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2537- 7595 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

> Na condição de entidades de direito privado, as Organizações Socais tenderão a assimilar características de gestão cada vez mais próximas das praticadas no setor privado, o que deverá representar, entre outras vantagens: a contratação de pessoal nas condições de mercado; a adoção de normas próprias para compras e contratos; e ampla flexibilidade na execução do seu orçamento." (*In*: BRASIL. *Cadernos do MARE da reforma do Estado*: organizações sociais. Brasília: Secretaria da Reforma do Estado, 1997. v. 2. p. 14.)

Assinala, ainda, que "a implementação das Organizações Sociais implica duas ações complementares: a publicização de determinadas atividades executadas por entidades estatais (que serão extintas); e a absorção dessas atividades por entidades privadas qualificadas como OS, mediante contrato de gestão" (*Ibidem*. p. 17).

Estas pessoas jurídicas de Direito Privado são aquelas previstas no Código Civil, art. 16, I.

Pela leitura do projeto de lei complementar objeto da consulta, denota-se que, de fato, esse diploma reproduz, quase que integralmente, a Lei das Organizações Socais editada pela União. Poder-se-ia dizer, *a priori*, que a matéria ali contida reputa-se assunto de competência privativa da União, como prescreve o art. 22, I da Constituição Federal, pois que aborda tema relativo ao direito civil. No entanto, vê-se que mesmo procedimento adotaram os Estados da Bahia e do Pará, com a edição das Leis n^{os} 7.027/97 e 5.980/96 e, sobre elas, não pesou, até o momento, ao que se saiba, nenhum questionamento no âmbito judicial.

O Município, sendo ente autônomo da federação, é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o art. 30, I da CF, logo, pode dispor sobre Organizações Sociais de interesse do Município. Entretanto, a matéria foi tratada em lei complementar, sendo necessário tecer algumas considerações.

A Constituição Federal prevê algumas espécies normativas, dentre elas, a lei complementar. Cabe aos Estados e Municípios estabelecer quais, dentre as existentes, serão adotadas pela entidade estatal.

As leis complementares somente tratam de matéria que expressamente a Constituição diz ser própria dessa espécie normativa e exige quórum especial para sua aprovação, pela maioria absoluta dos votos das duas Casas do Congresso Nacional.

Portanto, salvo se por disposição expressa na Lei Orgânica Municipal em contrário, não é necessária lei complementar para versar o tema objeto da consulta.

Analisando o conteúdo do referido Projeto de Lei Complementar, o mesmo toma como modelo a legislação federal que trata do tema (Lei nº 9.637/98). Releva destacar, porém, que a constitucionalidade da própria Lei nº 9.367/98 é alvo

MSeado

da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1943-1 (doc. em anexo), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando ofensa aos arts. 1º; 5º, *caput*; 37, *caput* e incisos; 39; 84, II; 100; 167, IV; 196; 205; 215; 216, §§ 1º e 2º; 218, §§ 1º e 5º, todos da Constituição da República. No entanto, a medida liminar requerida encontra-se, até a presente data, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta lei não é nacional, cujas normas seriam aplicáveis aos Estados e Municípios. Cabe a cada ente utilizá-la como exemplo, assim como foi feito no projeto ora examinado, o qual dispõe corretamente sobre todos os aspectos pertinentes às Organizações Sociais, adaptado às peculiaridades locais. Por exemplo, o *caput* do art. 1º do projeto de lei em análise amplia as atividades a serem exercidas por estas entidades, acrescentando a assistência social e o esporte, não previstas na Lei nº 9.637/98. Mas em qualquer caso, deve haver motivação do Prefeito quando da outorga a estas entidades do título jurídico de organização social, tendo em vista que os atos administrativos precisam ser motivados, principalmente os discricionários.

Também cabe mencionar, agora fazendo uma análise de seu aspecto formal, que foi correta a iniciativa do referido Projeto do Executivo, visto que o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, o qual se aplica à hipótese pelo princípio da simetria das formas, prevê que é da competência do Chefe do Executivo Municipal a elaboração de lei e projeto de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Por derradeiro, vale lembrar que os bens, móveis e imóveis, destinados às organizações sociais deverão ser transferidos mediante permissão de uso. O § 2º do art. 13 do referido projeto de lei diz que os bens serão destinados conforme o disposto no § 2º do art. 94 da LOM do Município de Mococa, o que nos leva a crer seja desta forma.

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 17/2002 de autoria do Prefeito Municipal de Mococa.

É o parecer, s.m.j.

Mariana G. do Prado
Mariana Gonçalves do Prado
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2002.

MGP\tmp.
H:\AREA\CJ\SP307002\GCLPG001.DOC

PREFEITURA DE CURITIBA

GABINETE DO PREFEITO

Ct. 071/02-AP

Curitiba, 06 de junho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 1454 | Data 17/06/2002 | Rubrica

Excelentíssima Senhora
VEREADORA SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Senhora Presidente da Câmara:

Em atenção ao Ofício nº 413/02-CM, pelo qual Vossa Excelência encaminha pedido de informação da Vereadora Neide Falarini Bedin, encaminhamos, anexa, cópia da Mensagem nº 29 e da Lei nº 9.226, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais, cria o Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização.

Enviamos nossos cumprimentos, colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,

AIRTON SOZZI JÚNIOR
GABINETE DO PREFEITO

Anexo ao projeto pertinente
SDSDias
17.06.2002

NB/nb

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO D. O. M.

No 98 de 23/12/1997

LEI Nº 9.226

"Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais, cria o Programa Municipal de Publicização, a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organizações Sociais, as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os serviços de assistência Médica em Unidades de Saúde mantidas pelo Município de Curitiba, e aqueles inerentes à educação, assim entendidas as atividades desenvolvidas a nível educacional prestadas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, não poderão ser atribuídos às Organizações Sociais.

Art. 2°. São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta lei;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta lei;
e) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná - Atos do Município de Curitiba, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
g) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II - ter a entidade, como órgão de deliberação e de direção superior, um Conselho de Administração e, como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurado àquele atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta lei;

III - ter a entidade recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, dado pelo titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social e pela Comissão Municipal de Publicização, a que se refere o art. 22 desta lei.

Art. 3°. O Conselho de Administração, de que trata o inciso II, do art. 2°, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados ainda os seguintes critérios:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% de representantes do Poder Público Municipal, na Qualidade de membros natos;
b) 20 a 30% de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos;
c) 10 a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
d) até 10% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;
e) até 10%, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - o Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 06 (seis) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os representantes das entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo deverão compor mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4° - Para os fins estabelecidos no inciso II, do art. 2° desta lei, compete ao Conselho de Administração:

I - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;

II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5°. A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6°. A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7°. Fica autorizada a extinção de entidade, órgão, unidade administrativa, atividade ou cargo integrante do Poder Público Municipal e a absorção de suas atividades e serviços pela Organização Social, qualificada na forma desta lei, observados os seguintes preceitos:

I - os servidores em exercício em entidades, órgãos e unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais, terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integrarão quadro especial do Município, facultada à Administração a cessão para a respectiva Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão, com ônus para o órgão de origem;

II - a desativação das entidades, órgãos e unidades administrativas públicas municipais será precedida de inventário dos seus bens imóveis e do seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade em extinção, referidos no "caput" deste artigo, que terão sua continuidade a cargo da Organização Social, nos termos da legislação aplicável;

III - no exercício financeiro em que houver a extinção de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a entidade, órgão, unidade ou atividade extinta, serão reprogramados para a Organização Social que houver absorvido as atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão;

IV - a Organização Social que tiver absorvido as atribuições da entidade, órgão ou unidade extinta poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1°. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos promoverá a realocação dos servidores estáveis alocados nas entidades, órgãos e unidades extintas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 2°. Não poderá ser incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3°. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão.

§ 4°. A absorção pelas Organizações Sociais das atividades das entidades, órgãos e unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de Contrato de Gestão, na forma do disposto nos arts. 8°, 9° e 10 desta lei.

Art. 8°. O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Município de Curitiba, representado pelo Prefeito Municipal e Órgão da Administração Direta e Indireta afim e a Organização Social, por intermédio de seus representantes legais, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Governo Municipal e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

Art. 10. Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatárias, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos Contratos de Gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 11. A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta lei.

§ 1°. É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2°. Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12. O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação se ainda presentes as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário.

Art. 13. Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1°. Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2°. Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social, nos termos do art. 117, § 3°, da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 14. A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

Art. 15. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venha a ser destinados.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

§ 1°. A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2°. A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3°. Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4°. Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Art. 17. Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18. Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1°. O pedido de seqüestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 a 825 do Código de Processo Civil.

§ 2°. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3°. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1°. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2°. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20. A Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Art. 21. Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem como objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não-exclusivos, a que se refere o art. 1° desta lei, desenvolvidos por entidades, órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal sejam absorvidas por Organizações Sociais qualificadas nos termos desta lei, para que estas atividades sejam otimizadas através da melhor utilização dos recursos, com ênfase nos resultados, de forma mais flexível e orientadas para o cidadão-cliente, mediante controle social.

Art. 22. Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

I - aprovar a indicação de inclusão de entidades, órgãos, unidades administrativas ou atividades da Administração Municipal no Programa Municipal de Publicização;

II - emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como Organização Social, nos termos desta lei, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

III - propor a extinção de entidade, órgão, unidade ou atividade da Administração Pública Municipal que desenvolva as atividades definidas no art. 1° desta lei e a transferência de suas atividades e serviços para as Organizações Sociais;

IV - aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social;

V - aprovar a desqualificação da Organização Social, observado o disposto nesta lei e no respectivo Contrato de Gestão.

Art. 23. A Comissão Municipal de Publicização tem a seguinte composição:

I - o Procurador Geral do Município;

II - o Secretário do Governo Municipal;

III - o Secretário Municipal de Finanças;

IV - o Secretário Municipal de Recursos Humanos;

V - o Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública;

VI - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal.

§ 1°. Os membros referidos nos incisos I a V são natos e os referidos no inciso VI serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, para um mandato de 4 (quatro) anos, devendo ser coincidente com o mandato eletivo, permitida uma recondução.

§ 2°. Participará, ainda, da Comissão Municipal de Publicização o Secretário Municipal ou o dirigente superior do órgão público municipal da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização em análise, com direito a voto.

§ 3°. A presidência da referida Comissão será exercida pelo Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP.

Art. 24. Ao Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP cabe a supervisão e a coordenação das funções de apoio e assessoramento técnico ao Programa Municipal de Publicização.

Art. 25. Poderá o Município, através de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de Organizações Sociais, assessorando na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 23 de dezembro de 1997.

Cássio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Curitiba, 26 de agosto de 1.997.

MENSAGEM Nº 29

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Tenho a satisfação de encaminhar à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que "dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais e sobre a criação do Programa Municipal de Publicização".

Ciente de seus direitos, a comunidade vem exercendo forte pressão sobre o Poder Público Municipal no sentido de obter serviços públicos com maior qualidade, agilidade, eficácia e eficiência, em um volume que atenda o nível de demanda de seus cidadãos, sem que, entretanto, seja consumida maior parcela de recursos.

Atualmente a atitude dos dirigentes de órgãos e entidades públicas é de inquietação no sentido de que, por um lado vêem como fundamental a prestação de serviços nos padrões pretendidos pela comunidade e, por outro lado, debatem-se com obstáculos legais e normativos, típicos da administração pública burocrática, além da falta de recursos financeiros, que dificultam sua ação. Para que este objetivo público seja plenamente atingido, é imprescindível desencadear uma profunda renovação institucional que possibilite a remoção de entraves, a implantação de novos mecanismos de controle voltados à rigorosa avaliação de resultado e de desempenho gerencial e, a introdução de métodos de gestão mais modernos voltados à contenção de custos e satisfação das reais necessidades da comunidade.

Com base nestas premissas e na orientação do Ministério da Administração e da Reforma do Estado - MARE, a administração pública municipal vem buscando soluções alternativas para a gestão de atividades públicas. As Organizações Sociais, instituições públicas não-estatais, com personalidade jurídica de direito privado e constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, se constituem em uma solução concreta para a gestão de atividades sociais e científicas não exclusivas ou competitivas prestadas pelo setor público, uma vez que estes novos organismos assumiriam a execução de algumas destas atividades, sempre pautada em diretrizes, objetivos e metas emanadas do Poder Público. Entende-se por atividades sociais e científicas aquelas voltadas às áreas social, educacional, de desenvolvimento técnico-científico, cultural, esportiva e de saúde. As organizações sociais serão qualificadas como tal através de decreto municipal, que estabelecerá claramente seu âmbito de ação. Sua relação com o poder público será disciplinada através de um Contrato de Gestão, que estabelecerá metas, mecanismos de avaliação, de acompanhamento e de prestação de contas.

A implantação de Organizações Sociais promoverá verdadeira revolução na gestão da prestação de serviços da área social na Administração Municipal de Curitiba. Sua disseminação concorrerá para um novo modelo onde o Poder Público tenderá à redução da dimensão de sua máquina administrativa, alcançando maior eficácia na sua atuação e melhores resultados.

Para operacionalizar as profundas modificações que certamente serão introduzidas na forma desta administração pública, proponho, através o art. 18, a criação, por decreto, do "Programa Municipal de Publicização".

O neologismo "publicização" - termo utilizado pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, em nível federal - é a transformação de atividades que hoje são desenvolvidas pelo Município, em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do Poder Legislativo para celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo e assim ter direito a dotação orçamentária.

Ao mesmo tempo que espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de admiração e apreço.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
João Claudio Derosso
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Palácio Rio Branco
N/CAPITAL
IMAP/js

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais e sobre a criação do Programa Municipal de Publicização."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organizações Sociais, as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento técnico-científico, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2°. São requisitos específicos para que a entidades privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta lei;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta lei;
e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado do Paraná - Atos do Município de Curitiba, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

II - ter a entidade, como órgão de deliberação superior, um Conselho de Administração e, como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurado àquele atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta lei;

III - ter a entidade recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, dado pelo titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Art. 3°. O Conselho de Administração, de que trata o inciso II, do art. 2°, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados ainda os seguintes critérios:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% de representantes do Poder Público Municipal, na qualidade de membros natos;
b) 20 a 40% de membros indicados pelas entidades sem fins lucrativos representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos;
c) 20 a 40% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
d) até 10% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - o Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 06 (seis) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração ou vantagens pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social.

Art. 4° - Para os fins estabelecidos no inciso II, do art. 2° desta lei, compete ao Conselho de Administração:

I - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto da entidade;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VII - aprovar o manual de qualidade, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade.

Art. 5°. A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6°. A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7°. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam, desde logo, declaradas de interesse e de utilidade pública para todos os efeitos legais, inclusive gozando de isenção de tributos municipais.

Art. 8°. Fica autorizada a extinção da entidade, órgão, unidade administrativa, atividade ou cargo integrante do Poder Público Municipal e a absorção de suas atividades e serviços pela Organização Social, qualificada na forma desta lei, observados os seguintes preceitos:

I - os servidores em exercício em entidades, órgãos e unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais, terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integrarão quadro em extinção do Município, facultada à Administração a cessão para a respectiva Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão, com ônus para o órgão de origem;

II - a desativação das entidades, órgãos e unidades administrativas públicas municipais será precedida de inventário dos seus bens imóveis e do seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade em extinção, referidos no "caput" deste artigo, que terão sua continuidade a cargo da Organização Social, nos termos da legislação aplicável;

III - no exercício financeiro em que houver a extinção de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a entidade, órgão, unidade ou atividade extinta, serão reprogramados para a Organização Social que houver absorvido as atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão;

IV - a Organização Social que tiver absorvido as atribuições da entidade, órgão ou unidade extinta poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1°. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos promoverá a relocação dos servidores estáveis alocados nas entidades, órgãos e unidades extintas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 2°. Não poderá ser incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social, com recursos próprios.

Art. 9°. O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Município de Curitiba, representado pelo Prefeito Municipal e Órgão da Administração Direta e Indireta afim e a Organização Social, por intermédio de seus representantes legais, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Governo Municipal e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

Art. 11. Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatárias, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos Contratos de Gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 12. A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta lei.

§ 1°. É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2°. Os resultados alcançados pelo Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 13. O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, poderá ser formalizado um termo de prorrogação de prazo ou um novo termo de contrato, se ainda presentes as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário.

Art. 14. Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1°. Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2°. Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social, nos termos do art. 117, § 3°, da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 15. A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações.

Art. 16. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venha a ser destinados.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

§ 1°. A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do Interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2°. A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3°. Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4°. Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do Decreto de intervenção.

§ 5°. Comprovado o descumprimento das normas constantes desta lei ou das disposições do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, o Programa Municipal de Publicização, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais, a fim de assegurar a absorção das atividades desenvolvidas por entidades, órgãos ou unidades administrativas públicas do Município, que desenvolvam as atividades referidas no art. 1° desta lei, por Organizações Sociais qualificadas na forma desta lei.

§ 1°. A qualificação de que trata o art. 1° desta lei somente se dará no âmbito do Programa Municipal de Publicização.

§ 2°. Poderá o Município, através de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de Organizações Sociais, assessorando na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 26 de agosto de 1997.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

"Altera dispositivos das Leis nºs 6.202, de 17 de dezembro de 1980, e 7832, de 19 de dezembro de 1991, isenta do ITBI as entidades que especifica, fixa limite para a taxa de coleta de lixo, estabelece multa pelo descumprimento de deveres acessórios, extingue progressividade do IPTU e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso II, a alínea "c" do § 4º e o § 5º do art. 20, da Lei nº 6202, de 17 de dezembro de 1980, com as alterações da Lei nº 7832, de 19 de dezembro de 1991, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 20.
I -
II - para imóvel não edificado, em razão da localização, de acordo com a Lei de Zoneamento:
a) zona agrícola: 1,00% (um vírgula zero por cento);
b) setor estrutural, ZR-4, ZR-REC e Conectoras: 2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento);
c) zona central, zona industrial e Centro Cívico: 3,00% (três vírgula zero por cento);
d) demais zonas e setores: 2,00% (dois vírgula zero por cento).

.....

§4º.
c) uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada, a este fim não seja inferior a dois terços da área do terreno, excluida a área de preservação permanente.
§ 5º. Não se considera edificado, para os efeitos deste artigo, o imóvel em edificação, com ela paralisada, em ruínas ou inadequadas à utilização de qualquer natureza."

Art. 2°. Ficam revogados o inciso III e §§ 6°, 7° e 8° do art. 20, da Lei n° 6202, de 17 de dezembro de 1980, com as alterações da Lei n° 7832, de 19 de dezembro de 1991.

Art. 3°. O parágrafo único do art. 24, da Lei n° 6202, de 17 de dezembro de 1980, com as alterações da Lei n° 7832, de 19 de dezembro de 1991, passará a viger com a seguinte redação:

"Art 24.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a não lançar o imposto relativo a unidades residenciais e não residenciais associadas à residência, desde que com padrão simples de acabamento conforme previsto em regulamento e com área construída igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados), quando o imposto calculado for inferior ao valor mínimo definido no *"caput"* deste artigo."

Art. 4°. As letras "a" e "b" do inciso II do parágrafo único do art. 33 da Lei n° 6202, de 17 de dezembro de 1980, com as alterações da Lei n° 7832, de 19 de dezembro de 1991, passarão a viger com a seguinte redação:

"Art. 33.
Parágrafo único.
II - coleta de lixo:
a) imóvel de uso residencial ou de uso misto: até 220 (duzentas e vinte) UFIR's;
b) imóvel de uso não residencial: até 2.200 (duas mil e duzentas) UFIR's proporcional a área construída e a localização."

Art. 5°. Ficam acrescentados o inciso III e § 3° ao art. 62, da Lei n° 6202, de 17 de dezembro de 1980:

"III - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto sobre serviços, nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, especialmente nos casos de emissão de nota fiscal "calçada" e/ou "paralela".

.....

"§3°. Na reincidência das infrações previstas no inciso I deste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e no triplo, no caso de persistência."

Art. 6°. O usuário de serviço prestado por terceiro, sem prejuízo do disposto no art. 4°. da Lei n°. 6202, de 17 de dezembro de 1980, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 100 (cem) UFIR's.

§ 1°. A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no *"caput"* deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

Art. 7°. As empresas estabelecidas no Município de Curitiba não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviços ou não, ficam obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subseqüente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a 120 (cento e vinte) UFIR's.

§1°. Não sendo apresentada a relação no prazo estabelecido, ficará a infratora sujeita à multa de 100 (cem) UFIR's e, persistindo a recusa, será a mesma aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização cabível.

§2°. Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação no prazo previsto no "caput" deste artigo, e mesmo no caso de conveniência para a Administração, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar por até 60 (sessenta) dias o prazo de entrega.

§3°. Da relação deverá constar, obrigatoriamente:

a) nome do prestador do serviço;
b) valor e data do pagamento efetuado;
c) número da nota fiscal;
d) números de inscrição municipal e federal;
e) identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art. 8°. São isentos do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Bens Imóveis - ITBI, com relação aos imóveis por eles adquiridos e desde que destinados ao uso e prática de suas finalidades essenciais:

a) as pessoas jurídicas de direito público, assim como suas autarquias e fundações;
b) os templos de qualquer culto;
c) os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 9°. Os imóveis com área não inferior a 10.000,00m^2 (dez mil metros quadrados) e nem superior a 75.000,00m^2 (setenta e cinco mil metros quadrados), localizados fora de Zona Agrícola – ZA, ocupados por atividade primária e destinados à subsistência de seus proprietários, terão aliquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1°. Para os efeitos desta lei, atividade econômica primária compreende a produção de bens agropecuários em geral, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 07/93.

§ 2°. A comprovação do percentual da área do imóvel, com atividades hortifrutigranjeiras ou pecuárias, se fará mediante inspeção física do local, promovida por técnicos da Prefeitura Municipal de Curitiba.

§ 3º. Não serão beneficiários desta lei os proprietários de mais de um imóvel com as características descritas no "caput" deste artigo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 23 de dezembro de 1997.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

Curitiba, 27 de novembro de 1.997.

MENSAGEM Nº 40

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, projeto de lei complementar que "altera dispositivos da Leis nºs 6.202, de 17 de dezembro de 1980, e 7832, de 19 de dezembro de 1991, isenta do ITBI as entidades que especifica, fixa limite para a taxa de coleta de lixo, estabelece multa pelo descumprimento de deveres acessórios, extingue progressividade do IPTU e dá outras providências".

O presente projeto visa a adequar a lei tributária do Município de Curitiba às novas decisões dos Tribunais Superiores, em especial quanto a impossibilidade de haver alíquotas progressivas no imposto imobiliário (IPTU) enquanto não for editada a lei federal a que se refere o art. 182, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, bem assim no que concerne ao ITBI exigido por ocasião da aquisição de bens imóveis por parte das prefaladas entidades, onde tem havido decisão contrária a interpretação defendida também pelo Município de Curitiba.

Assim, no primeiro caso, é manifestação da Suprema Corte: "A progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em conta a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, para fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal (art. 182, §§ 2º e 4º) ."

Inexistindo até agora a lei federal requerida pelo Supremo, mister se faz modificar o inciso II do art. 20 da Lei nº 6202, de 17 de dezembro de 1980, com as alterações trazidas pela Lei nº 7832, de 19 de dezembro de 1991, estatuindo alíquotas fixas em função da localização do imóvel.

Igual motivo leva à revogação dos §§ 6º, 7º e 8º, do mesmo art. 20, que cogitam da tributação do imóvel ocioso em função do tempo. Embora o objetivo extrafiscal seja relevante, enquanto não for expedida a lei federal referida no art. 182 do Texto Maior, os municípios ficam impossibilitados de utilizar o imposto imobiliário como instrumento de reforma urbana.

A justificativa para as alíquotas propostas no projeto decorrem do imperativo de se manter a receita do Governo Municipal em níveis compatíveis com as necessidades de prestações de serviços à população.

No que tange à isenção do ITBI, recentes decisões têm sido contrárias ao entendimento do Município. Embora defensável tal entendimento, o certo é que tais entidades são merecedoras do referido benefício, por atuarem elas também, na consecução de objetivos que interessam de perto à Municipalidade.

Daí o motivo da renúncia, mesmo porque representa parcela pouco significativa na arrecadação, mas que, ao contrário, termina por configurar individualmente às mesmas considerável desembolso.

Propõe-se novos valores para coleta de lixo, cuja arrecadação vem-se mostrando insuficiente e deficitária já há alguns anos, com evidentes prejuízos para manutenção dos padrões de qualidade na prestação destes serviços que são imprescindíveis à população.

Alguns números referentes à produção de lixo na cidade ilustram a situação de crescente demanda pelos serviços de coleta. Essa situação pode ser claramente observada a partir de 1989, quando teve início um processo de mudança de postura, na cidade, em relação à preservação ambiental, que levou à criação de programas amplos de educação. A produção diária de lixo per capita em Curitiba cresceu 70,21% entre 1989 e 1997, passando de 0,47 Kg por pessoa a cada dia para 0,80 Kg.

O crescimento foi mais acentuado a partir de 1994, depois da estabilização da economia advinda do Plano Real, que provocou aumento generalizado no consumo. Em 1994 a produção diária de lixo per capita era de 0,59 Kg. Portanto, o crescimento na produção média de lixo por pessoa a cada dia, entre 1994 e 1997, foi de 35,59%.

Para que não sofram os cofres públicos forte impacto no que concerne ao equilíbrio orçamentário e financeiro, urge a redução da amplitude da autorização para não lançamento do imposto imobiliário (IPTU) para edificações de até 70,00m^2 (setenta metros quadrados).

Tal redução atende ao princípio de adequação da legislação municipal ao critério orientado pelos principais órgãos que regulamentam o setor habitacional, a saber o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o Instituto de Engenharia do Paraná e o Instituto de Arquitetos do Brasil, que têm como parâmetro de moradia popular as habitações de até setenta metros quadrados.

A esse princípio somam-se os critérios municipais, que levam em conta a permanente preocupação com os aspectos sociais. Neles incluem-se a definição de padrão de acabamento simples, de acordo com tabela que estabelece os padrões de construção, elaborada pelo município. E, ainda, o valor venal inferior a R$ 17.500,00.

A alteração é justa, pois leva em consideração outros fatores que não apenas a metragem da área construída, sendo de salientar que aos proprietários de edificações simples com tal metragem, são fornecidos gratuitamente os respectivos alvarás de construção, já tendo em conta a pouca capacidade contributiva deles.

D'outro lado, justifica-se o aumento da "multa formal" para os casos de reincidência, tendo em vista inexistir previsão para a hipótese, sendo que o valor hoje aplicado de forma unitária, é de quase nenhum efeito inibitório para o contribuinte, colaborando para o não cumprimento dos deveres instrumentais a seu cargo.

Propõe-se igualmente o agravamento da multa para os casos de fraude, dolo e simulação, como por exemplo a utilização de notas paralelas ou então o seu "calçamento", em razão da gravidade do procedimento, diferente simplesmente do não recolhimento do tributo, onde não caracterizada má-fé, mas apenas o atraso.

A renitência no desatendimento à obrigação de recolher corretamente os tributos, é triste realidade na qual se depara o administrador municipal, sendo assim urgente a implementação de medidas capazes de refrear este mau hábito de alguns contribuintes. E apenas uma medida de ordem pecuniária - multa pela reincidência - creio, já seria útil esta finalidade.

A presente proposta finda por trazer grande novidade, já corrente em países europeus, que é a multa ao usuário do serviço pela não exigência da nota fiscal de parte do prestador de serviço.

Está comprovado que apenas a realização de campanhas publicitárias, embora auxiliem, ainda que a longo prazo, não tem se mostrado suficiente no sentido de conscientizar a população da importância de tal atitude.

É mister a criação de uma mentalidade que envolva uma verdadeira "cidadania fiscal", onde o cidadão, a par de auxiliar a administração municipal na fiscalização, permite com tal gesto o ingresso de recursos para atender às necessidades da comunidade da qual ele também faz parte.

Curitiba, assim, se posiciona na vanguarda, não só da proteção da ecologia, da assistência social e do desenvolvimento urbano que a fazem de modelo para incontáveis outros municípios, mas também em relação a uma séria e consciente política tributária.

Ao tornar obrigatória para as empresas em geral, localizadas neste Município, a apresentação de relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços diversos, o objetivo é o cruzamento de informações, estendendo para aquelas os benefícios da "cidadania fiscal", na medida em que auxiliam a fiscalização no combate à sonegação fiscal.

Diante do princípio constitucional da anterioridade da lei tributária e pelos motivos anteriormente aduzidos, fica evidenciado o relevante interesse público da proposição, solicito, seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 53, § 1°, da Lei Orgânica do Município, ao mesmo tempo que espero e confio que a presente proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos nobres pares dessa Colenda Casa de Leis.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
João Claudio Derosso
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Palácio Rio Branco
N/CAPITAL
gcsb/js

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária - 2º Período
DATA : 19 de Agosto de 2002
HORÁRIO : 20,00 horas
QUORUM : 15 Vereadores

MATÉRIA : Projeto de Lei complementar nº 017/2002

PROCESSO : 356/2002

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO PATTI		X	
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR		X	
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL:.....	13	2	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 13
Votos Contrários : 2
Ausentes :
Total :

Leandro Bedin

1ª. Secretária

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária - 2º Período
DATA : 12 de Agosto de 2002
HORÁRIO : 20,00 horas
QUORUM : 15 Vereadores
MATÉRIA : Projeto de Lei complementar nº 012/2002

PROCESSO : 356/2002

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO PATTI		X	
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL:.....	14	1	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : 1
Ausentes : -
Total :

Leidenf. Bedin
1ª. Secretária

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 20 de Agosto de 2002.

Of. nº. 661/2002-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCO
Protocolo N.º: 6773
Entrada em 21 / 08 / 02
LUCIA S. MONACO-Enc. Set.

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 19 de Agosto último.

Autógrafo nº.069/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Autógrafo nº.070/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 036/2002.

Autógrafo nº.071/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 041/2002.

Autógrafo nº.072/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 021/2002.
(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

Autógrafo nº.073/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 033/2002.

Autógrafo nº.074/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 036/2002.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS, a criação do Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à assistência social, ao ensino, à proteção e preservação ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico, à cultura, ao esporte e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º - São requisitos específicos para que a entidade se habilite à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei Complementar;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta Lei Complementar;

e) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Atos do Município de Mococa, do contrato de gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do contrato de gestão;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II – Ter a entidade, como órgão de deliberação e de direção superior, um Conselho de Administração e como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurado àquele, atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta Lei Complementar;

III – Ter a entidade recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, dada pelo titular do órgão da administração direta ou indireta da área correspondente ao seu objeto social e pela Comissão Municipal de Publicização, a que se refere o artigo 22 desta Lei Complementar.

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Art. 3º - O Conselho de Administração de que trata o inciso II, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados os seguintes critérios:

I – Ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;

b) 20% (vinte por cento) de representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, na qualidade de membros natos;

c) 20% (vinte por cento) de representantes dos empregados atuantes na entidade da área, escolhidos diretamente por votação secreta;

d) 10% (dez por cento) de servidores da Prefeitura Municipal de Mococa escolhidos diretamente por votação secreta;

e) 10% (dez por cento) de representantes da sociedade civil, indicados pelos demais membros do Conselho.

II – Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

III – O primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – O dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto;

V – O Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 4 (quatro) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

VI – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas;

VII – Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 4º - Para os fins estabelecidos no inciso II, do artigo 2º, desta Lei Complementar, compete ao Conselho de Administração:

I – Definir os objetivos e diretrizes da atuação da entidade;

II – Aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – Escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

V – Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI – Aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – Aprovar o regimento interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

VIII – Aprovar por maioria de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de carreiras, remuneração e benefícios dos empregados da entidade, inclusive dispondo sobre o recrutamento e seleção destas;

IX – Aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X – Fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5º - A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º - A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Fica autorizada a extinção de entidade, órgão, unidade administrativa, atividades ou emprego integrante do Poder Público Municipal e a absorção de suas atividades e serviços, pela Organização Social, qualificada na forma desta Lei Complementar, observados os seguintes preceitos:

I – Os servidores em exercício em entidades, órgãos ou unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais, terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integração ao quadro especial do Município, facultada à Administração a cessão para a respectiva Organização Social, nos termos do contrato de gestão, com ônus para o órgão de origem;

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

II – A desativação das entidades, órgãos e unidades administrativas públicas municipais será precedida de inventário dos seus bens imóveis e do seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção de providências dirigidas à manutenção a ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade administrativa em extinção, referidos no *caput* deste artigo, que terão sua continuidade a cargo da Organização Social, nos termos da legislação aplicável;

III – No exercício financeiro em que houver a extinção de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a entidade, órgão, unidade ou atividade extinta, serão reprogramados para a Organização Social que houver absorvido as atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão;

IV – A Organização Social que tiver absorvido as atribuições da entidade, órgão ou unidade extinta poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

Parágrafo 1º - O Departamento de Administração promoverá a realocação dos servidores estáveis alocados nas entidades, órgãos e unidades extintas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º - Não poderá ser incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

Parágrafo 3º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido, com recursos provenientes do Contrato de Gestão.

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Parágrafo 4º - A absorção pelas Organizações Sociais das atividades das entidades, órgãos ou unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de Contrato de Gestão, na forma do disposto nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei Complementar.

Art. 8º - O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Município de Mococa, representado pelo Prefeito Municipal, e órgão da administração direta e indireta afim e a Organização Social, por intermédio de seus representantes legais, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Governo Municipal e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único – O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

Art. 10 – Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, aos seguintes preceitos:

I – O Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – O Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Parágrafo Único – Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatárias, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos contratos de gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 11 – A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário e será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que verificará os aspectos pragmático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta Lei Complementar.

Parágrafo 1º - É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12 – O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Parágrafo Único – Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação, se ainda presentes as condições que ensejarem a lavratura do ajuste originário.

Art. 13 – Às organizações sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo 1º - Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

Parágrafo 2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social, nos termos do Parágrafo 2º, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Art. 14 – A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras.

Parágrafo Único – No prazo estipulado no *caput* deverá ser publicado o Plano de Carreiras, Remuneração e Benefícios dos empregados.

Art. 15 – São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei Complementar:

I – As dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

II – As subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III – As receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV – As doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V – Os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI – Outros recursos que lhes venha a ser destinados.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

Parágrafo 2º - A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 3º - Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá por meio de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa.

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Art. 17 – Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18 – Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou do interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo 1º - O pedido de seqüestro de bens será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da Lei e dos Tratados Internacionais.

Parágrafo 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Parágrafo 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20 – A Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Art. 21 – Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem por objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não exclusivos, a que se refere o artigo 1º, desta Lei Complementar, desenvolvidos por entidades, órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, sejam absorvidos por organizações sociais qualificadas nos termos desta Lei Complementar, para que estas atividades sejam otimizadas por meio da melhor utilização dos recursos, com ênfase nos resultados, de forma mais flexível e orientadas para o cidadão-cliente, mediante controle social.

Art. 22 – Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

I – Aprovar a indicação de inclusão de entidades, órgãos, unidades administrativas ou atividades da Administração Municipal no Programa Municipal de Publicização;

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

II – Emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como organização social, nos termos desta Lei Complementar, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

III – Propor a extinção de entidade, órgão, unidade ou atividade da Administração Pública Municipal que desenvolva as atividades definidas no artigo 1º desta Lei Complementar e a transferência de suas atividades e serviços para as organizações sociais;

IV – Aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social;

V – Aprovar a desqualificação da Organização Social, observando o disposto nesta Lei Complementar e no respectivo Contrato de Gestão.

Art. 23 – A Comissão Municipal de Publicização tem a seguinte composição:

I – Chefe da Assessoria Jurídica do Município;

II – Diretor do Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa;

III - Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa;

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

V – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

VI - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil;

VII – 01 (um) representante dos servidores públicos municipais.

Parágrafo 1º - Os membros referidos nos incisos I a IV são natos, os referidos no inciso V serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Presidente da Mesa da Câmara Municipal, os referidos no inciso VI serão indicados entre membros de entidades da sociedade civil no Município e designados pelo Prefeito Municipal e o referido no inciso VII, será designado pelo Prefeito Municipal, mediante a indicação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 2º - Participará, ainda, da Comissão Municipal de Publicização, o Diretor do Departamento da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização em análise, com direito a voto.

Parágrafo 3º - A presidência da referida Comissão será exercida pelo Diretor do Departamento cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização.

Art. 24 – O Departamento Municipal da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização caberá a supervisão e a coordenação das funções de apoio e assessoramento técnico ao Programa Municipal de Publicização.

AUTÓGRAFO Nº. 069 DE 2002.
Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Art. 25 – As organizações sociais que absorverem atividades nos âmbitos das áreas da saúde e da educação deverão considerar no Contrato de Gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas legislações que regulam as atividades em suas respectivas áreas.

Art. 26 – Poderá o Município, por meio de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de organizações sociais, assessorando na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário